

## A EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Samuel Costa Sagratzky de Oliveira<sup>1</sup>  
Flávia Regina Porto de Azevedo<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem por objetivo analisar a forma com que o controle de constitucionalidade evoluiu no decorrer da história do Direito brasileiro, desde a primeira Constituição do Brasil, em 1824, até a atual Constituição, a de 1988. Dessa forma, serão estudadas as sete Constituições que o país teve, de modo a analisar – em cada uma delas – a forma com que se deu o controle de constitucionalidade, suas evoluções e retrocessos. Além disso, há a exploração do conceito de controle de constitucionalidade e a forma com que ele pode ocorrer no Brasil, de modo a entender suas funções e inovações. Assim, é possível concluir como que o controle de constitucionalidade foi instaurado no país, quais as influências externas por ele sofridas – principalmente nas duas primeiras Constituições – e como a contextualização histórica influenciou as Constituições no que tange ao controle de constitucionalidade.

**Palavras-chave:** Controle de Constitucionalidade. Constituição. Evolução.

4983

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the way in which constitutional control has evolved throughout the history of Brazilian law, from the first Brazilian Constitution in 1824 to the current Constitution, of 1988. Thus, the seven Constitutions that the country had will be studied, in order to analyze – in each of them – the way in which constitutional control, its evolutions and setbacks took place. In addition, there is the exploration of the concept of constitutional control and the way in which it can occur in Brazil, in order to understand its functions and innovations. Thus, it is possible to conclude how the constitutional control was established in the country, what external influences it suffered – especially in the first two Constitutions – and how historical contextualization influenced the Constitutions with regard to the constitutional control.

**Keywords:** Constitutional Control. Constitution. Evolution.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas.

<sup>2</sup> Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação- PPGE da Faculdade de Educação da Universidade do Amazonas (2019), Pós-Graduada em Direito Penal e Processual pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (2002). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (1999). Professora Adjunto C, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, atuando principalmente nas seguintes áreas: Direito Civil; Direito de Família; Direito das Sucessões; (Desde 2009). Chefe do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

## 1 INTRODUÇÃO

O controle de constitucionalidade, enquanto ferramenta para a manutenção da supremacia da Constituição, configura-se como um aspecto essencial nas democracias modernas. No Brasil, sua implementação e evolução refletem mudanças estruturais que acompanharam os diferentes regimes e modelos constitucionais.

Desde a Constituição de 1824, que foi marcada pela centralização de poderes no Imperador, até a Constituição de 1988, as sucessivas Cartas constitucionais moldaram e redefiniram as formas de controle constitucional, conferindo ao Poder Judiciário a função de interpretar e assegurar a compatibilidade das normas infraconstitucionais com os princípios fundamentais da Constituição. Esse controle busca garantir que os direitos fundamentais e as prerrogativas constitucionais permaneçam protegidos, consolidando-se como um dos alicerces para a promoção da democracia e dos direitos humanos no Brasil.

A Constituição de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", representa um marco significativo na história jurídica e política brasileira. Promulgada em um contexto de redemocratização após anos de ditadura militar, essa Constituição ampliou o rol de direitos e garantias fundamentais, promovendo uma reconfiguração profunda das instituições e de seus papéis no cenário jurídico nacional.

Por meio da Constituição de 1988, foram instituídos novos mecanismos de controle de constitucionalidade, destacando-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), de modo a modernizar o sistema jurídico ao ampliar as possibilidades de fiscalização constitucional. Esse modelo foi desenhado para assegurar uma resposta rápida e eficaz do Judiciário em face de possíveis abusos ou omissões legislativas que violassem preceitos constitucionais.

Ao longo deste artigo, será feita uma análise detalhada das sete Constituições brasileiras, abordando a evolução do controle de constitucionalidade e destacando as inovações e os retrocessos observados em cada período histórico. As Constituições brasileiras anteriores a 1988 revelam influências estrangeiras significativas, como o modelo difuso de controle de constitucionalidade dos Estados Unidos e os aspectos centralizadores inspirados pelo sistema francês, refletindo adaptações às condições políticas e sociais de cada época.

Dessa forma, ao investigar o desenvolvimento do controle de constitucionalidade desde 1824, é possível identificar não apenas as inovações promovidas em cada Constituição, mas também os fatores históricos que influenciaram diretamente sua formulação e prática no Brasil.

Com base nessas análises, o presente estudo busca compreender o impacto da Constituição de 1988 sobre o sistema de controle de constitucionalidade, observando como ela consolidou um modelo mais robusto e abrangente de defesa constitucional, além de possibilitar uma interpretação mais ampla dos direitos fundamentais.

## 2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Para que seja iniciado o estudo sobre a evolução do controle de constitucionalidade a partir da Constituição de 1988, faz-se necessário, primeiramente, conceituá-lo, de modo a entender a forma com que ele ocorria no período anterior à CRFB/88 e no posterior à mesma. Assim, vale ressaltar as formas com que a inconstitucionalidade pode acontecer e as subdivisões dentro do conceito de controle constitucional.

### 2.1 CONCEITO

O controle de constitucionalidade tem por objetivo a garantia da supremacia e da defesa das normas constitucionais, de modo a ser entendido como a verificação de adequação das leis ou dos atos normativos em relação à Constituição, principalmente nos requisitos formais e materiais que as leis ou os atos normativos devem observar (Fernandes, 2017, p. 1422).

Dessa forma, pode-se afirmar que o controle de constitucionalidade é firmado a partir da rigidez de uma Constituição, de modo que se não houver, de fato, um órgão que tenha por objetivo o controle das regras constitucionais sobre as normas ordinárias, não é possível afirmar a existência de um controle de constitucionalidade, afirmando-se ser uma Constituição flexível, diferentemente do modelo constitucional brasileiro – rígida (Ferreira Filho, 2012).

Assim, o controle de constitucionalidade necessita de certos pressupostos, sendo eles:

- 1) a existência de uma Constituição formal e rígida;
- 2) o entendimento da Constituição como uma norma jurídica fundamental;
- 3) a existência de, pelo menos, um órgão dotado de competência para realização da atividade de controle;

4) uma sanção para a conduta realizada contra a Constituição (Fernandes, 2017, p. 1423).

Pode-se observar, portanto, que a sanção é de suma importância para que haja, de fato, o efetivo controle constitucional, uma vez que caso sem que seja prevista uma sanção, não haverá a obrigatoriedade da Constituição, de modo que a inconstitucionalidade constatada através desses meios, seria caracterizada como uma censura ou uma crítica ao que foi escrito, retirando a legitimidade do controle de constitucionalidade (Mendes, 2018).

## 2.2 TIPOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

### 2.2.1 Controle Difuso

O controle difuso de constitucionalidade – adotado pelo Brasil desde a Constituição de 1891 – tem grande influência dos Estados Unidos, de modo que nesta modalidade de controle de constitucionalidade é permitido que qualquer juiz ou tribunal analise a inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos sem que haja restrições quanto à forma de processo (Mendes, 2008). Por décadas este foi o único tipo de controle de constitucionalidade utilizado no país.

Esta forma de controle de constitucionalidade possui certas subdivisões, sendo elas: o *habeas corpus* – cujo principal objetivo consiste na proteção do indivíduo contra quaisquer medidas que o Poder Público possa utilizar para restringir a sua liberdade de ir e vir (Mendes, 2008); o *habeas data* – cuja função é assegurar que os litigantes recebam informações a seu respeito que o governo possa ter em seus bancos de dados e o de haver a retificação caso os mesmos dados estejam incorretos (Rosenn, 2002).

Pode-se citar, também os mandados de segurança e de injunção. O primeiro possui certos requisitos, sendo eles: um ato comissivo ou omissivo; um ato ilegal ou abusivo; que cause lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo de Deputados ou Senadores; não ser protegido por *habeas corpus* ou *habeas data*. Além disso somente pode ser solicitado por Deputados Federais ou Senadores (Fernandes, 2017). Já o segundo, como explana Gilmar Mendes: “tem sua concessão prevista constitucionalmente sempre que a falta de norma regulamentadora tornar inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (Mendes, 2008).

Dessa forma, essa modalidade de controle reflete o compromisso do sistema jurídico brasileiro com a proteção contínua dos direitos individuais e coletivos, ao mesmo tempo

em que fortalece a autonomia do Poder Judiciário na defesa da ordem constitucional, promovendo o equilíbrio democrático e assegurando a observância dos princípios fundamentais da República.

### 3.2.2 Controle Concentrado

Este é assim chamado por ser, de fato, concentrado somente em um tribunal. Dessa forma, ele se subdivide em cinco situações, quais sejam: a ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica; ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade; ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão; e a Representação Interventiva.

A ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade genérica – é caracterizada como o controle de constitucionalidade realizado de forma abstrata, “realizado em tese”, e é marcada pela abstração, generalidade e impessoalidade. Dessa forma, a ADI somente terá como objetivo as leis ou os atos normativos que forem incompatíveis com o ordenamento, atingindo estes mesmo que estejam no período de *vacatio legis*. Já a ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade – tem como principal objetivo a declaração de constitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo. Dessa forma, a decisão de uma ADC torna a presunção de constitucionalidade relativa de uma lei em presunção absoluta, de modo que não mais se admite prova em contrário de sua constitucionalidade, vinculando os órgãos do Judiciário a esta decisão (Lenza, 2019).

A ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – será apreciada pelo STF, que é o órgão do Judiciário com capacidade para a realização do ato, e poderá se dar em duas modalidades: a arguição autônoma – de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.882/99 tem como objetivo “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”, caracterizando-se pelo caráter preventivo e repressivo; e a arguição incidental, presente no parágrafo único do mesmo artigo da Lei nº 9.882/99, ocorrendo “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição” (Brasil, 1999).

Pode-se afirmar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) – uma inovação da CRFB/88 – caracteriza-se pela busca por tornar a norma constitucional que não possui efetividade, de fato, efetiva. Dessa forma, ela é aplicada em normas de

eficácia limitada, sem ter por objetivo, como a ADI, de declarar a Lei como inconstitucional, mas torna-la efetiva. E, por fim, vale ressaltar a Representação Interventiva (IF) – surgida com a Constituição de 1934 –, que é apresentada como um dos pressupostos para que seja decretada a intervenção federal, ou estadual, somente pelos Chefes do Legislativo. Frisa-se que, nesta modalidade, não cabe ao Judiciário decretar a intervenção, mas ao Chefe do Poder Executivo (Lenza, 2019).

Conclui-se, portanto, que os instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade representam mecanismos essenciais para a manutenção da supremacia da Constituição no ordenamento jurídico brasileiro, ao possibilitarem uma fiscalização específica e abstrata da compatibilidade das normas infraconstitucionais com a Carta Magna, de modo que, ao preservar os valores e os preceitos fundamentais, esses mecanismos consolidam a Constituição como o pilar central do Estado Democrático de Direito, promovendo a estabilidade e a coerência das normas perante o Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição.

### 3 INOVAÇÕES ADVINDAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Para que seja possível a análise das inovações advindas da Constituição Brasileira de 1988 e a evolução do controle de constitucionalidade a partir desse marco na história do Direito brasileiro, faz-se necessária, primeiramente, a análise do contexto anterior a 1988, a forma com que o controle de constitucionalidade se deu a partir de outras Constituições, para que seja possível ser feita a comparação com a nova forma de ele ocorrer.

#### 3.1 PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988

##### 3.1.1 Constituição de 1824

Inicia-se o estudo do controle de constitucionalidade anterior à Constituição de 1988 com a primeira Constituição brasileira, a de 1824. Nesta Constituição não é possível observar a forma com que o controle de constitucionalidade atuaria, uma vez que ela foi influenciada de forma significativa pelos franceses e pelos ingleses, e, principalmente, pelo Poder Moderador. Dessa forma, pode-se destrinchar as influências exercidas sobre a Constituição de 1824.

Por ter grande influência da hermenêutica francesa, na época pós-Revolução, é possível afirmar que suas premissas, principalmente, a de que caberia somente ao

Legislador dispor sobre o significado da lei promulgada, deixou o Poder Judiciário limitado quanto à interpretação das normas, de modo deveria ser limitado a aplicar as normas instituídas, de modo a praticamente vedar um possível controle de constitucionalidade que poderia ser exercido (Garcia Júnior, 2015).

Pode-se afirmar, de acordo com Bueno, a confirmação da limitação imposta aos juristas da época imperial, observando que “só o poder que faz a lei é o único competente para declarar por via de autoridade ou por disposição geral obrigatória o pensamento, o preceito dela. Só ele e exclusivamente ele é quem tem o direito de interpretar seu próprio ato” (Bueno, 1978).

Ademais, vale ressaltar que o principal limitador ao desenvolvimento do controle de constitucionalidade – à época – foi o Poder Moderador. Isso se deve ao fato de este reter nas mãos do Imperador o Poder mais, de modo que caberia ao Imperador a função de coordenar, de defender os preceitos que estavam presentes na Constituição, para que fosse mantido o equilíbrio e a harmonia entre os demais Poderes (Garcia Júnior, 2015).

Assim, caso houvesse – de fato – um controle de constitucionalidade sobre as normas do Brasil imperial, pode-se afirmar que ele ficaria retido ao Imperador, que exercia suas funções como o Moderador, vedando aos juristas essa função (Bittencourt, 1997). (Encerrar o tópico).

### **3.1.2 Constituição de 1891**

A Constituição de 1891 – primeira da República – foi significativamente influenciada pela os Estados Unidos da América, diferentemente da anterior – influenciada pelo Direito Francês –, o que pode ser exemplificado ao observar o nome dado ao novo Estado: “Estados Unidos do Brasil”. Dessa forma, pode-se afirmar que houve a destituição do Poder Moderador – que não mais tinha espaço dado o modelo republicano –, uma vez que houve a crescente necessidade de que o governante possuísse responsabilidade, de modo que pudesse responder por seus atos e, ainda, sofrer impeachment (Vainer, 2010).

Essa Constituição trouxe inúmeras inovações em relação à anterior, uma vez que houve a tripartição dos Poderes, assim como foi preconizado por Montesquieu, com cada um deles possuindo suas próprias competências e capacidades (Vainer, 2010). Além disso, com grande influência de Rui Barbosa, houve a adoção do controle judicial de constitucionalidade – uma grande evolução ao Direito brasileiro – que, antes de ser versado

na primeira Constituição republicana, foi instituído no Decreto nº 848, de 1890, a modificação do órgão que seria incumbido do controle de constitucionalidade, passando do Poder Legislativo para o Poder Judiciário (Brasil, 1890).

Além disso, a Constituição de 1891, em seus arts. 59 e 60, instituiu o controle de constitucionalidade tanto no âmbito federal quanto no estadual, dando ao Supremo Tribunal Federal – em seu art. 59 – a futura razão de sua existência, a partir do desenvolvimento do controle de constitucionalidade concentrado, que seria guardar a Constituição (Brasil, 1891). Assim, com a Lei nº 221, de 1894, foi consolidado o controle judicial no Brasil, deixando claro que o Poder Judiciário era o que possuía capacidade para tais atos, o que pode ser observado em seu art. 13, §10: “os juízes e tribunais apreciarão a validade das leis e regulamentos e deixarão de aplicar aos ocorrentes as leis manifestamente incompatíveis com as leis ou com a Constituição” (Brasil, 1894).

Porém, esse sistema de controle de constitucionalidade ainda era um esboço do que se tornaria o que é conhecido hoje, uma vez que foi bastante criticado tendo em vista o sistema difuso implementado pela Constituição, que acabava acarretando incertezas jurídicas no ordenamento, já que competia não somente ao STF julgar a constitucionalidade, mas também a todos juízes e Tribunais que considerassem inconstitucionalidades de leis e atos normativos (Garcia Júnior, 2020). Dessa forma, o sistema foi sendo implementado com as Constituições seguintes.

### 3.1.3 Constituição de 1934

A Constituição de 1934 insere-se no contexto pós-coronelismo (uma vez que a Constituição de 1891 abriu margem para a instauração do voto de cabresto, o que tornou a democracia por ela instituída meramente ilustrativa) e trouxe inúmeras inovações para o Direito brasileiro (Vainer, 2010).

Dentre as inovações por ela introduzidas, as principais estão presentes nos arts.: 3º - reforço à tripartição dos poderes; 52, §1º - voto secreto e direito ao voto feminino; 63 - instituição da Justiça Militar e da Eleitoral como órgãos do Poder Judiciário (Brasil, 1934).

Quanto ao controle de constitucionalidade, esta Constituição instituiu uma regra – em seu art. 179 – presente até a atualidade, sendo a declaração de inconstitucionalidade realizada somente pela maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal, de modo a restringir as declarações, uma vez que com os votos da maioria absoluta haveria a

continuidade das decisões dos Tribunais, já que dificultava a aceitação de interpretações diferentes (Brasil, 1934).

Além disso, a principal inovação proporcionada pela Constituição de 1934 no âmbito do controle de constitucionalidade está em seu art. 12, versando sobre a introdução da intervenção federal a partir da análise feita pelo Supremo Tribunal Federal e somente sendo permitida a intervenção após a Corte Suprema declarar a constitucionalidade da lei que a institui (Brasil, 1934).

Dessa forma, o STF possuía – pela primeira vez – a competência necessária para verificar a constitucionalidade da lei, instaurando, assim, o controle concentrado de constitucionalidade no Brasil (Vainer, 2010). Ela estabeleceu, também, ao Senado Federal a competência de suspender total ou parcialmente os dispositivos declarados como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a deixar claro em seu texto a competência do Poder Judiciário da realização do controle de constitucionalidade (Barros, 2002).

Assim, havia duas espécies de controle de constitucionalidade: o controle difuso – advindo das influências norte-americanas; e do controle concentrado – a partir da manifestação do Supremo Tribunal Federal.

### **3.1.4 Constituição de 1937**

A Constituição de 1937 acarretou uma série de retrocessos ao controle de constitucionalidade e ao próprio Direito brasileiro. Para entender o que ela causou é necessário observar o contexto em que é inserida, sendo o período pós-Primeira Guerra Mundial, no fim da década de 1930. Dessa forma, este período foi marcado pela ascensão do nazismo, na Alemanha, do fascismo, na Itália, e do comunismo, na Rússia. Essa dualidade experimentada na Europa pôde ser observada no Brasil com a criação de partidos nazifascistas e comunistas, causando uma crise política no país.

Nesse momento de crise, Getúlio Vargas realizou o golpe de Estado e outorgou a Constituição de 1937, inspirada significativamente pelo fascismo e que conferia amplos poderes ao Presidente da República, podendo ser observado o seu art. 73: “o Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do País” (Brasil, 1937).

Além disso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva e a competência do Senado foram excluídas da Constituição e o art. 96 da Carta Maior havia dado competência do Presidente para que levasse as decisões de inconstitucionalidades para apreciação do Parlamento, e este decidiria se mantinha ou não a decisão julgada (Brasil, 1937).

Entretanto, não houve eleições do Legislativo, nem havia o Parlamento, de modo que coube ao próprio Presidente a regulação das ações de inconstitucionalidade a seus próprios desejos.

Assim, é possível afirmar que a Constituição de 1937 marca um significativo retrocesso para a história do controle de constitucionalidade brasileiro que tanto já havia adquirido um avanço com a Constituição de 1934. Dessa forma, este quadro do contexto político brasileiro seria mudado somente com o fim da Segunda Guerra Mundial, com o advento da Constituição de 1946.

### 3.1.5 Constituição de 1946

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a deposição e a morte de Getúlio Vargas, houve a promulgação de uma nova Constituição, em 1946 e, como cita Celso Barros:

A Constituição de 1946 se insere entre as melhores, senão a melhor, de todas que tivemos. Tecnicamente é muito correta e do ponto de vista ideológico traçava nitidamente uma linha de pensamento libertária no campo político sem descurar da abertura para o campo social que foi recuperada da Constituição de 1934 (Barros, 2002).

Retomando preceitos da Constituição de 1934 e buscando uma maior proteção dos direitos individuais, pode-se citar como principais direitos por ela trazidos os presentes nos artigos: 141, §4º – amplo acesso ao Judiciário; 158 – de greve; 141, §24 – mandado de segurança como garantia; dentre outros. Vale ressaltar, também, a limitação do Poder Executivo – que ainda pode ser observada nos dias atuais – prevendo, novamente, a responsabilidade do Presidente da República (Brasil, 1946).

O Poder Legislativo tornou a ser como fora na Constituição de 1934, há o retorno do Senado – extinto no período do Estado Novo – e o fortalecimento do Poder Judiciário com a utilização do Mandado de Segurança e a alteração do controle de constitucionalidade. Nesta nova Constituição, houve a retomada do desenvolvimento do controle de constitucionalidade, podendo observar a mesma exigência presente na Constituição de 1934 de maioria absoluta dos votos nas decisões declaratórias de

inconstitucionalidade e a competência do Senado Federal de suspender as leis declaradas como inconstitucionais do STF (Brasil, 1946).

Ademais, foi retomada a representação de inconstitucionalidade inventiva, além da manutenção do controle concentrado – novamente nas competências do STF. Dessa forma, o controle de constitucionalidade continuou a ser desenvolvido, de modo que a análise quanto à intervenção federal caracterizou-se apenas como uma das formas de proteção da Constituição (Vainer, 2010). Assim, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 16, de 1965.

### **3.1.5.1 Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965**

Faz-se necessária a contextualização histórica desta EC para o entendimento de suas implicações para o controle de constitucionalidade. Dessa forma, ela se deu a partir do golpe militar de 1964, quando novamente o Brasil estava à frente de um governo ditatorial – em curto período de tempo, após o fim da Era Vargas. Assim, houve a limitação das liberdades individuais e institucionais dos Poderes Legislativo e Judiciário, com a concentração do poder cada vez mais nas mãos dos militares “revolucionários”, como se denominavam (Garcia Júnior, 2015).

Partindo para as modificações introduzidas por ela, pode-se observar a instituição do controle de constitucionalidade abstrato e genérico das leis e atos normativos. Dessa forma, cabia ao STF a análise da constitucionalidade sem os limites anteriormente impostos pelas ações de inconstitucionalidade interventiva. Esta análise somente era realizada após a provocação do Procurador Geral da República – indicado pelos militares (Garcia Júnior, 2015).

Assim, os militares inseriram o modelo de controle de concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis, de modo que, de acordo com Bonavides, o controle de constitucionalidade concentrado surge a partir de regimes autoritários (Bonavides, 2005).

### **3.1.6 Constituição de 1967**

A partir do golpe militar de 1964 foi possível observar o declínio da Constituição de 1946 no atendimento das necessidades dos militares que se encontravam no governo do país. Dessa forma, os chamados Atos Institucionais modificaram a constituição anterior

de modo a praticamente anulá-la. Assim, foi outorgada, em 1967, uma nova Constituição, de modo a atender aos interesses da classe no poder.

A Constituição de 1967 instituiu significativos poderes ao Presidente da República, uma vez que houve a atribuição de competência que anteriormente eram dos Estados, à União, fortalecendo o Poder Executivo. Além disso, houve a edição do Ato Institucional nº 5 que tornou a Constituição ainda mais autoritária, de modo a conferir ao Presidente a competência de fechar as casas do Legislativo, cassar mandatos, suspender a garantia de *habeas corpus*, entre outras privações de direitos (Vainer, 2010).

Quanto ao controle de constitucionalidade, pode-se afirmar que a Constituição de 1967 manteve todas as inovações que haviam sido instituídas com a Emenda Constitucional nº 16, de 1965 e teve como principal diferença em relação à anterior, a exclusão da competência dos Tribunais de Justiça quanto aos julgamentos das representações de inconstitucionalidade nos âmbitos municipais e estaduais (Garcia Júnior, 2015).

Além disso, houve a inovação – mesmo que simples – no art. 114 da Constituição de 1967, por meio do Ato Institucional nº 6, que dava competência ao Supremo Tribunal Federal para:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência a tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face da Constituição ou de lei federal;
- d) dar à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal; (Brasil, 1969).

Ademais, duas emendas à Constituição são de suma importância para ao controle de constitucionalidade do período, a Emenda nº 1, de 1969 e a Emenda nº 7, de 1977. A primeira, trouxe em seu art. 15, II, §3º, a possibilidade de os Estados instituírem a representação interventiva quanto à observação dos princípios presentes em suas Constituições Estatais (Brasil, 1969).

Já a segunda, em seu art. 199, instituiu a criação de representação para interpretação de lei quanto à Constituição, competindo ao STF – sob a legitimidade da provocação do

Procurador Geral da República –, e a concessão de medida cautelar quando houvesse a representação genérica de inconstitucionalidade (Brasil, 1977).

Dessa forma, pode-se afirmar que durante o período em que vigorou essa Constituição, houve grande discussão sobre o quem possuía a capacidade de ajuizar a ação direta de constitucionalidade, de modo que se chegou, inclusive, a questionar os motivos pelos quais somente o Procurador Geral da Pública – indicado pelo Presidente – possuía esta capacidade, já que o ordenamento jurídico não deixou claro este tópico. Assim, é possível observar como maior contribuição do período a discussão sobre quem possuía a legitimidade para a iniciativa do controle abstrato de constitucionalidade, de modo que a futura Constituição trataria do assunto de forma mais objetiva (Vainer, 2010).

### 3.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A atual Constituição brasileira – conhecida como Constituição Cidadã – foi promulgada em 05 de outubro de 1988 e se insere em um contexto pós ditadura militar – que durou cerca de 20 anos –, quando havia graves violações dos direitos humanos, de modo que a Constituição traz em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (Brasil, 1988).

Dessa forma, é possível observar a preocupação do legislador em garantir os direitos individuais que tanto foram violados durante o período de regime militar. Vale ressaltar o direito à dignidade da pessoa humana presente no art. 1º, III, constituindo um dos fundamentos da Constituição. Vale ressaltar a proibição da tortura, no art. 5º, III, que foi amplamente utilizada no período anterior, consagrando, assim, a ruptura em relação à ditadura (Brasil, 1988).

Quanto ao controle de constitucionalidade, a Constituição de 1988 não mais traz a problemática instituída pela Emenda Constitucional nº 16 de 1965 – e ainda presente na Constituição de 1967 –, de modo a dispor, em seu art. 103, quem possui a capacidade para a proposição de ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de Constitucionalidade. Assim, pode ser observado o resultado das discussões sobre a citada capacidade estar concentrada no Procurador Geral da República (Brasil, 1988).

Além disso, vale ressaltar as inovações quanto à ação direta de inconstitucionalidade por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo que pôde haver o aumento dos atos passíveis de controle de constitucionalidade concentrado (Vainer, 2010).

Dessa forma, as Emendas Constitucionais instituíram mais avanços em relação ao controle de constitucionalidade, podendo destacar a Emenda Constitucional nº 03/1993 que cria a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) – presente nos arts. 102 e 103;<sup>3</sup> e a Emenda Constitucional nº 45/2004 que institui a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), no art. 103 (Brasil, 1988).

Ademais, a Constituição de 1988 declara ser possível a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente com o voto da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – nesse caso, 6 dos 11 ministros. Ela inova, também, ao introduzir o sistema de controle abstrato de constitucionalidade das omissões legislativas, que se dá por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (AdO) (Garcia Júnior, 2015). Assim, a Constituição de 1988 é de suma importância para a evolução do controle de constitucionalidade, sendo inovadora em relação às anteriores.

#### 4 CONCLUSÃO

A partir do exposto, é possível traçar um panorama sobre o controle de constitucionalidade no Brasil. Dessa forma, é possível afirmar que ele surge, de fato, com a Constituição de 1891 – a primeira Constituição da República – tendo em vista que o Poder Moderador, do período imperial, impedia qualquer manifestação do Poder Judiciário quanto à constitucionalidade das leis, já que o Imperador – então Chefe do Executivo – detinha o Poder maior sobre os outros, de modo que cabia a ele julgar a constitucionalidade de suas ações.

Além disso, houve inovações com a Constituição seguinte, de 1934, de modo a deixar claro a competência do Poder Judiciário de julgar a constitucionalidade das leis ou atos normativos, de modo que instituiu a declaração de inconstitucionalidade somente a partir do voto da maioria dos membros do Tribunal – regra presente até os dias atuais. Além

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3**, de 17 de março de 1993. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm). Acesso em: 13/12/2020.

disso, foi dada a capacidade ao Supremo Tribunal Federal de julgar a constitucionalidade da intervenção federal – permitida somente após a declaração de constitucionalidade da Corte Maior – e ao Senado Federal de suspender parcial ou totalmente as leis que fossem consideradas como inconstitucionais.

Entretanto, o controle de constitucionalidade sofreu um grave golpe com o advento da Constituição de 1937. Esta, com significativa influência do nazifascismo, retirou do Poder Judiciário o controle de Constitucionalidade, de modo a novamente deixa-lo nas mãos do Chefe do Executivo – assim como ocorria no Brasil Imperial – o que praticamente anulou a evolução do controle de constitucionalidade até a promulgação da próxima Constituição, em 1946. Com o surgimento da nova Constituição, o controle de constitucionalidade voltou a ser exercido pelo Poder Judiciário, de modo que houve – além da retomada dos preceitos presentes na Constituição de 1934 – o estabelecimento do mandado de segurança e a limitação do Poder Executivo, que ainda pode ser observada hoje em dia.

Ademais, durante o Regime Militar houve dois marcos para a evolução do controle de constitucionalidade, sendo eles a Emenda Constitucional nº 16, de 1965 e a Constituição de 1967. O primeiro dispositivo instituiu o controle de constitucionalidade abstrato e genérico no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a aumentar a capacidade do Supremo Tribunal Federal para julgar a constitucionalidade das leis, sem as limitações impostas anteriormente. Já o segundo, a Constituição de 1967, manteve todas as inovações que haviam sido introduzidas com a EC nº 16, de 1965, e teve como principal papel a concentração dos julgamentos de inconstitucionalidade do STF, uma vez que excluiu esta competência dos Tribunais estaduais e municipais. Além disso, pode-se afirmar que a principal contribuição dela para a próxima Constituição foi a discussão sobre a legitimidade de estar concentrado ao Procurador Geral da República o poder de provocar o STF para o julgamento da inconstitucionalidade.

Por fim, a Constituição de 1988, quanto ao controle de constitucionalidade, inovou no sentido de cessar as discussões causadas pela EC nº 16, de 1965, e da Constituição de 1937, quanto a capacidade para propor a ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e a ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade), de modo a dispor em seu art. 103 quem possui capacidade para tal. Além, disso, houve uma série de avanços a partir dela quanto à forma com que pode ocorrer o controle de constitucionalidade, com a instituição da Ação

Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, da ADIn e da ADC. Dessa forma, é possível observar a importância da Constituição de 1988 para o controle de constitucionalidade no Brasil, sendo um resultado das disposições e discussões das Constituições anteriores.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. Simplificação do controle de constitucionalidade. **As vertentes do direito constitucional contemporâneo**. Ives Gandra da Silva Martins (coord.). Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. **O controle de constitucionalidade das leis**. Atualizado por José Aguiar Dias. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional de democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Ato Institucional nº 6**, de 1º de fevereiro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-06-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-06-69.htm). Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890.** Organiza a Justiça Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848.htm). Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.** Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm). Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977.** Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc07-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm). Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, III, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, III-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 27 out. 2024.

4999

BRASIL. **Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894.** Completa a organização da Justiça Federal da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1851-1900/Lo221-1894.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/Lo221-1894.htm). Acesso em: 27.10.2024.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm). Acesso em: 27 out. 2024.

BUENO, João Antônio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império.** Brasília: Senado Federal, 1978.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** Salvador: JusPODIVM, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA JÚNIOR, Antonio Luiz. Evolução Histórica do Controle de Constitucionalidade no Brasil. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, v. 13, n. 2, p. 278-299, 31 dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.32586/rcda.v13i2.15>. Acesso em: 27 out. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O Controle da Constitucionalidade no Brasil**. Brasil: 2008.

ROSENN, Keith S. **O Controle da Constitucionalidade no Brasil: desenvolvimentos recentes**. Revista de Direito Administrativo, v. 227, p. 1-30, mar. 2002.

VAINER, Bruno Zilberman. **Breve histórico acerca das Constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 16, p. 161-191. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/233>. Acesso em: 28.10.2024.